



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

**PROCESSO Nº** : 77496/2013  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
**INTERESSADOS** : BETE SABAH MARINHO DA SILVA; GERALDA LAET; DIONES FERNANDES TAMAROSSEI; CHAMENE DE CAMARGO CAVILHAS E REINALDO HEVERTON FERRAZ DE OLIVEIRA  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013  
**RELATOR** : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

## RELATÓRIO

Trata-se de processo de Contas Anuais de Gestão da **Prefeitura Municipal de Rondolândia/MT**, relativas ao exercício financeiro de 2013, **sob a gestão da Sra. Bete Sabah Marinho da Silva.**

A contabilidade dessa unidade jurisdicionada esteve sob a responsabilidade da **Sra. Geralda Laet.**

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos dos atos de gestão.

O Relatório Preliminar de Auditoria destas contas encontra-se acostado aos autos e foi elaborado pela equipe composta pelo Auditor Público Externo, Valdir Cereali e pelo Técnico de Controle Público Externo Marcolino Pinheiro Neto, que apontou inicialmente um total de 13 (treze) irregularidades, sendo 04 (quatro) de natureza gravíssima e 09 (nove) de natureza grave de responsabilidade da gestora; 04 (quatro) de natureza gravíssima e 05 (cinco) de natureza grave de responsabilidade do Secretário Municipal de Finanças; 02 (duas) de natureza grave de responsabilidade da Secretária Municipal de Administração; 01 (uma) de natureza grave de responsabilidade do Presidente da CPL e 01 (uma) de natureza grave de responsabilidade da Contadora.

Devidamente citados, os interessados exerceram o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresentando defesas conjuntas instruídas com documentos.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

A equipe técnica analisou tais manifestações e documentos e concluiu que permaneceram 12 (irregularidades) irregularidades, sanando apenas as referentes aos itens 9.1.4 e 9.2.4 (gravíssima) de responsabilidade da gestora e do Secretário de Finanças e que ficou ainda isentada a Contadora da responsabilidade pela única irregularidade grave (item 9.5.1) anteriormente a ela atribuída, permanecendo as demais irregularidades verificadas, conforme indicadas no item 3 a seguir.

Os interessados foram notificados, por edital, a apresentarem alegações finais em face do Relatório Técnico de Análise de Defesa, com exceção da contadora.

## 1. PRINCIPAIS ATOS DE GESTÃO

A seguir, destaco os aspectos relevantes da execução contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, expostos nos Relatórios de Auditoria (Preliminar/Final e Conclusivo) da presente conta anual:

### 1.1. Receita

Com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, após análise de amostragem pode-se afirmar que:

1. Os valores da receita arrecadada no período analisado foram devidamente contabilizados (art. 57, L. 4.320/64);
2. Os tributos da competência municipal foram instituídos, previstos e efetivamente arrecadados (art. 11, LRF).

A seguir apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

**3.1.1. Deixar de promover a arrecadação de receitas tributárias a título de ISSQN no valor de R\$ 30,00 (0,55 UPF's-MT) provenientes de falta de retenções sobre serviços prestados à própria Prefeitura Municipal, contrariando os artigos nºs 628, 629, 631 e 647 do Decreto Federal nº 3.000/99 e o artigo nº 158, da CRFB/88.**



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

Constatado durante a inspeção in loco que o Município deixou de efetuar retenções de ISSQN sobre pagamentos efetuados a seus fornecedores, pessoas físicas, tributo este pertencente ao erário municipal conforme dispõe o inciso I, do artigo no 158, da CRFB/88. Apesar de ser pequeno valor, a impropriedade foi apontada por se tratar de vários pagamentos efetuados com recursos de adiantamentos, quando o correto seria via Tesouraria, demonstrando falta de controle.

Os beneficiários dos pagamentos devem efetuar o recolhimento dos valores devidos aos cofres municipais, devidamente corrigidos, e, caso os mesmos não tomem esta providencia, o gestor deve recolher os valores com recursos próprios.

Tal irregularidade definiu-se de responsabilidade da Prefeita Municipal e do Secretario de Finanças, Diones Fernades Tamarossi.

## 1.2. Despesa

A fim de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, apos analise de amostragem pode-se afirmar que:

1. Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4o da Lei 4.320/64 ). Porém, as mesmas foram ressarcidas ao erário municipal conforme item 3.2.3;

2. Não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento). (art. 37, caput, C.F e art. 66 da Lei 8.666/93); e,

3. Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93).

4. Na liquidação da despesa foram constatados títulos e documentos idôneos para a sua comprovação. (art. 63, L. 4.320/64).

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da analise da amostra selecionada:

C:\Users\deize\AppData\Local\Temp\7D4DC6EF3B4F975C39845C3CACAB2A6F.odt DE



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

**3.2.1. Ausências de retenções e recolhimentos de contribuições previdenciárias (INSS) dos segurados (beneficiários), sobre contratações de serviços autônomos, contrariando os artigos 9º, 65 e 78 da IN/SRF nº 971/2009.**

Em análise aos pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal constatou-se que sobre as contratações de serviços prestados por pessoas físicas não esta havendo as pertinentes retenções de contribuições previdenciárias dos segurados ao RGPS.

Os beneficiários devem efetuar o recolhimento dos valores devidos (valor das retenções não efetuadas sobre os pagamentos das remunerações) aos cofres municipais, e caso os mesmos não tomem esta providencia, o gestor deve recolher os valores corrigidos com recursos próprios.

Esta irregularidade é de responsabilidade da Prefeita Municipal e do Secretario de Finanças, Diones Fernades Tamarossi.

**3.2.2. Não apropriação e recolhimento de encargos previdenciários patronais incidentes sobre a tomada de serviços prestados por pessoas físicas, contrariando o artigo nº 195, da CRFB/88 e os artigos nºs. 57, 65 e 72, da IN/SRF nº 971/2009.**

Consequência da irregularidade anterior, constatou-se que para os serviços tomados de pessoas físicas a Prefeitura Municipal também não esta apropriando as parcelas devidas a titulo de **contribuição previdenciária patronal**.

O **valor original da contribuição previdenciária patronal** deve ser recolhido as RFB com recursos do erário municipal e **possíveis acréscimos (multas, juros de mora e outros) devem ser arcados pelo gestor, com recursos próprios.**

Irregularidade de responsabilidade da Prefeita Municipal e do Secretario de Finanças, Diones Fernades Tamarossi.

**3.2.3. Não recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a tomada de serviços médicos prestados por pessoas físicas, contrariando o artigo nº 195, da CRFB/88 e os artigos nºs. 57, 65 e 72, da IN/SRF nº 971/2009.**

Constatou-se que dos pagamentos efetuados no período de janeiro a



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

julho de 2013 para os serviços médicos tomados de pessoas físicas, a Prefeitura Municipal **não efetuou os recolhimentos à RFB a título de contribuição previdenciária patronal.**

*3.2.4. Não recolhimento de cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados incidentes sobre a tomada de serviços médicos prestados por pessoas físicas, contrariando o artigo nº 195, da CRFB/88 e os artigos nºs. 57, 65 e 72, da IN/SRF nº 971/2009.*

Constatou-se que dos pagamentos efetuados no período de janeiro a julho de 2013 para os serviços médicos tomados de pessoas físicas, a Prefeitura Municipal efetuou as retenções de INSS devidas, mas **não efetuou os recolhimentos à RFB a título de contribuição previdenciária segurados.**

**O valor original da contribuição previdenciária descontada dos segurados** devem ser recolhidas a RFB com recursos do erário municipal e **possíveis acréscimos (multas, juros de mora e outros) devem ser arcados com recursos próprios dos gestores.**

Irregularidade de responsabilidade da Prefeita Municipal e do Secretario de Finanças, Diones Fernandes Tamarossi.

*3.2.5. Pagamento de despesas consideradas irregulares (nota fiscal 342 fornecedor Curitiba Calçados e Confecções, no valor de R\$ 535,00 nominal a Vilson Pena Vila de Souza – Empenho 330/2013 e pagamento de passagens aéreas no valor de R\$ 25.377,01), passíveis de ressarcimento ao erário municipal.*

Em prestação de contas relativa ao Empenho 330/2013 – adiantamento efetuado para Vilson Pena Vila de Souza para pagamento de pequenas despesas, consta o pagamento da nota fiscal 342 da empresa Curitiba Calçados e Confecções Ltda. nominal ao mesmo, referente a aquisição de material esportivo (bolas e bomba), produtos não compatíveis com o objeto social da empresa, no valor de R\$ 535,00, caracterizando despesa irregular passível de ser ressarcida ao erário municipal.

Conforme as boas praticas contábeis, todas as operações devem ser realizadas em nome da empresa ou Entidade, no caso a Prefeitura Municipal de Rondolândia, com os documentos sendo emitidos em nome da mesma para que



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

sejam considerados legais.

Constatou-se o pagamento de despesas com passagens aéreas para as empresas Adalberto Gadelha Menezes e Voar Bem Viagens e Turismo Ltda., no valor total de R\$ 25.377,01, valor este passível de ser ressarcido ao erário municipal, pela ausência de atesto; da identificação do servidor atestador e de memória de calculo da composição das passagens cobradas nas notas fiscais (nome dos passageiro, trecho, companhia aérea, data, etc.), caracterizando que não ha conferencia, impossibilitando para a administração obter segurança de que o serviço foi prestado corretamente.

Pelo fato das diárias concedidas para viagens cobrirem passagens (item 3.13.2.), as despesas referidas não devem conter viagens de servidores.

Irregularidade de responsabilidade da Prefeita Municipal e do Secretario de Finanças, Diones Fernades Tamarossi.

*3.2.6. Pagamento de despesas consideradas ilegítimas no total de R\$ 539,28 (9,88 UPF's- MT), contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos n.ºs. 37 e 70 da CRFB/88, valor passível de restituição ao cofres da municipalidade.*

Em analise aos pagamentos das faturas de energia elétrica e de telefonia realizados pela Prefeitura Municipal no período de janeiro a agosto de 2013 constatou-se que houve pagamentos indevidos de juros, multas e correção monetária sobre as mesmas, conforme quadros abaixo.

Recomenda-se a Administração completar a analise dos pagamentos efetuados nos meses de setembro a dezembro de 2013 para identificar a existência de possíveis juros, multas e correção monetária.

O Gestor deve efetuar o ressarcimento ao erário municipal com recursos próprios.

Irregularidade de responsabilidade da Prefeita Municipal e do Secretario de Finanças, Diones Fernades Tamarossi.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

### 1.3. Licitações e contratações diretas

Com objetivo de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, após análise de amostragem pode-se afirmar que:

1. Os serviços, compras e alienações foram contratados mediante processo de licitação pública (art. 37, inc. XXI, CF);
2. Não foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 3º, II, da L. 10.520/2002);
3. Houve justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento dos objetos divisíveis (art. 15, IV e art. 23, § 1º da L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011);
4. Não foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei no 8.666/1993); e,
5. Os editais das licitações garantiram tratamento diferenciado as microempresas e/ou empresas de pequeno porte (arts. 42 a 49 da Lei Complementar no 123/2006 e legislação específica);

No período de janeiro a agosto de 2013, foram realizados pela Administração um total de 61 procedimentos licitatórios, sendo: 04 Convites, 03 Tomadas de Preços e 54 Pregões Presenciais, no total de R\$ 8.852.994,49 e também foram realizadas 61 Dispensas de Licitação para compras e serviços e 01 Dispensa para obra e serviço de engenharia e 02 Inexigibilidades de Licitação no total de R\$ 3.801.000,24.

Na amostra foram analisadas as seguintes licitações : Convites nº 1, 3, 6; Dispensa nº 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 3 25, 26, 27, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 54, 55, 56, 57, 60, 61, 63, 66, 67, 68, 69, 72, 73; Inexigibilidade nº 2; Pregão Presencial N.º 1, 3, 6, 7, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 23, 29, 30, 32, 34, 36, 39, 41, 43, 44, 45, 50, 55, 59, 63.

### 1.4. Contratos

C:\Users\deize\AppData\Local\Temp\7D4DC6EF3B4F975C39845C3CACAB2A6F.odt DE



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

A fim de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi efetivada de acordo com a legislação pertinente, após análise pode-se afirmar que:

1. A prorrogação dos contratos ocorreu em conformidade com o art.. 57 da Lei 8.666/93; e,
2. O objeto dos contratos foram executado nos termos previamente estipulados.

### **1.5. Encargos Previdenciários**

Para se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação, após análise pode-se ver que:

1. Houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida a previdência geral e/ou própria (art. 40, CF);
2. Houve pagamento da contribuição previdenciária patronal a previdência geral e/ou própria (art. 40, CF);
3. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas a previdência geral e/ou própria (art. 40, CF).
4. Ocorreram distorções levadas a comento no item 3 seguinte.

### **1.6. Dívida Ativa**

Para se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação, após análise pode-se ver que:

1. Os créditos da fazenda publica municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, foram inscritos de forma regular como divida ativa (art. 39, L. 4.320/64);
2. Os créditos inscritos em divida ativa foram devidamente contabilizados (art. 89, L. 4.320/64); e,
3. Foram adotadas providencias efetivas para cobrança da divida ativa.

### **1.7. Restos a Pagar**

C:\Users\deize\AppData\Local\Temp\7D4DC6EF3B4F975C39845C3CACAB2A6F.odt DE



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

Visando avaliar em que medida a gestão dessa atividade foi realizada de acordo com a legislação pertinente, após análise pode-se afirmar que os cancelamentos de restos a pagar processados foram motivados e autorizados pela autoridade competente (art. 63 da L. 4.320/64).

## 1.8. Educação e Saúde

### Educação

Com o propósito de avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação adequada, após análise pode-se verificar que:

1. Não foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF); e,
2. Não foram constatadas despesas realizadas com recursos do Fundeb destinadas a outras finalidades, que não a manutenção e desenvolvimento do ensino básico e a valorização dos profissionais da educação (art. 60, ADCT).

### Saúde

Com objetivo de se conhecer em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, após análise pode-se afirmar que **não foram constatadas** despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde (art. 77/ADCT e arts. 2º e 3º da Lei Complementar no 141/2012 ).

## 1.9. Patrimônio

Apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

### I - Controle de abastecimento

O relatório de consumo de combustíveis apresenta o seguinte



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

consumo: a) Motocicleta 150 CC NJP 4876 – 20,96 km/litro; b) Micro-ônibus NPH 2646 – 2,88 km/litro; c) Máquina PC Case CX 200 – 16,19 km/litro. O consumo médio para motocicletas de até 150 CC e de aproximadamente 30 km/litro; do micro-ônibus em torno de 6 km/litro, similar ao consumo de camionetes e da máquina Case o consumo situa-se ao redor de 3 litros/hora, caracterizando ineficiência nos controles de abastecimento.

Recomenda-se ao Município implantar relatório de consumo de combustíveis por veículos, para efeito de controle e avaliação, fornecendo a quilometragem percorrida por litro de combustível em todos os abastecimentos de modo a possibilitar identificar oscilações fora da média, seja para mais ou para menos.

Irregularidade de responsabilidade da Prefeita Municipal e da Secretaria de Administração Charmene de Camargo Cavilhas.

## **II - Controle de manutenção**

O relatório de controle de manutenção discrimina as peças e serviços aplicadas na manutenção dos veículos, possibilitando a Administração efetuar um acompanhamento individual dos mesmos.

## **III - Incorporação e baixa de bens patrimoniais**

No período analisado não houve alienação de Bens Patrimoniais.

Em relatório contábil de bens adquiridos no período de 01/01/2013 a 12/09/2013, com valor total de R\$ 143.046,88 e a quantidade de 127 bens, não constam no mesmo os números das notas fiscais dos fornecedores onde os bens foram adquiridos.

No procedimento de incorporações de Bens Patrimoniais, nas notas fiscais não identificado o servidor que fez o atesto e não é efetuada a anotação do número do tombamento na mesma.

Recomenda-se adequar o relatório contábil inserindo a informação do número da nota fiscal e na própria nota fiscal conter carimbo com identificação e assinatura do servidor que fez o atesto, além do número do tombamento do Bem.

## **IV - Constatada incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes (arts 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64).**



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

Na relação de bens não consta nota fiscal referente aos produtos adquiridos pela nota de empenho no 251, 473, 487, 498, 520, 521, 568, 638, 764, 768, 767, 773, 775, 779, 825, 826, 855, 1050, 1056 e 1057.

Nas notas fiscais não constam a identificação da pessoa que atesta o recebimento da mercadoria e/ou serviços prestados, além de não informar o tombamento do patrimônio na incorporação do bem ao patrimônio municipal.

Irregularidade de responsabilidade da Prefeita Municipal e da Contadora, Sra. Geralda Laet.

### **V - Estoque de medicamentos**

No período da inspeção *in loco* ao local de estocagem de medicamentos constatou-se que o controle é elaborado manualmente, com as entradas (compras) e baixas (requisições) sendo digitadas em sistema informatizado.

Esta previsto adoção do software OROS do Ministério da Saúde.

### **VI - Procedimento administrativo – sinistro de veículo**

Em sinistro com veículo do município ocorrido em exercícios anteriores, a atual Administração abriu processo administrativo, conforme segue:

#### **Sinistro automobilístico**

Em 22 de fevereiro de 2011 na linha 05 Km 45, zona Rural do Município de Ministro Andreazza - Estado de Rondônia, ocorreu um sinistro automobilístico (LAUDO DE SINISTRO AUTOMOBILISTICO Nº 0250/2011/SECRIM/CL/DPTC/SESDEC/RO), onde, após o condutor sr. Gerson Lopes Viana perder o controle da direção do veículo Fiat Uno Mile Economic placa NJW 2195 (MT – Mato Grosso) pertencente ao Conselho Tutelar de Rondolândia/MT, sofreu capotamento lateralmente para o lado esquerdo, sofrendo as seguintes avarias: amassamento do teto, da roda dianteira, da carroceria (lataria) empenamento das colunas, quebração do para-choque dianteiro e da calota da roda dianteira esquerda etc.

Do relatório de auditoria consta que a Atual administração através do



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

Processo /administrativo n.o 129/2013 Gabinete do Controlador Geral – procedeu a abertura de Processo administrativo visando a apuração de responsabilidade e ressarcimento ao erário, decorrente do sinistro envolvendo o veículo pertencente ao Conselho Tutelar de Rondolândia MT, sendo concluído pela equipe auditora que esse procedimento deveria ser adotado pela administração anterior e não foi realizado.

### 1.10. Prestação de Contas

Conforme informação contida na Introdução do presente relatório, constata-se que não foram enviadas quaisquer informações os documentos obrigatórios ao TCE/MT. (**Fonte:** sistema APLIC TCE-MT, consulta em 27/11/2013).

### 1.11. Sistema de Controle Interno

A fim de se avaliar em que medida a gestão dessa área foi realizada de acordo com a legislação pertinente, após análise pode-se afirmar que:

1. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, §1o, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6o da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007);

2. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1o, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007);

3. As normas de rotinas e procedimentos de controle interno estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007; e,

4. Há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

## 2. DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES



Gabinete de Conselheiro  
 Conselheiro Domingos Neto  
 Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
 e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

## Denúncias

Não constam denúncias apresentadas ao TCE-MT contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável (**Fonte:** sistema Aplic TCE-MT, consulta em 28/11/2013).

## Pontos de Controles (Comunicados de Irregularidades - Chamados)

Apresenta-se neste item os Comunicados de Irregularidades, gerados de Chamados decorrentes de denúncias apresentadas ao TCE-MT contra a Prefeitura Municipal de Rondolândia – MT, no exercício de 2013 e a situação dos mesmos.

Tipo	Protocolo Processo Digital	Ponto de Controle	Objeto	Situação
Comunicação	25313/2013 – juntado ao processo 129674/2013 – Contas Anuais Governo	Não	Comunica a falta de transição de Governo do exercício anterior	Julgamento Singular considerou gestor anterior revel
Chamado n. 125/2013	30945/2013	Não	Comunicado de irregularidade	Encaminhado ao TCU
Chamado n. 126/2013	31054/2013	Não	Comunicado de irregularidade	Arquivou
Chamado n. 136/2013	34711/2013	Sim	Comunicado de irregularidade	Arquivou

## Representações

Ate o período analisado, foram apresentadas ao TCE/MT as seguintes representações internas e externas contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

Nº Processo	Tipo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
----------------	------	--------	----------	----------------------



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

64653/2013	RNI	Descumprimento prazo	Julgado JS 4607/2013	Procedente e multa
67172/2013	RNI	Descumprimento do prazo	Julgamento singular 4986/2013	Aplicação de multa de 6 Upf-Mt ao sr. Bertilho Buss, ex-prefeito
79715/2013	RNI	Atos de pessoal – indícios de ilegalidade	Julgado – Acórdão 1.525/2013	Improcedente

### 3. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES

Após análise da defesa e também da re-defesa, a equipe de auditoria concluiu que permaneceram as seguintes irregularidades:

#### I - Irregularidades de responsabilidade da Sra. BETT SABAH MARINHO DA SILVA – Prefeita Municipal

##### IRREGULARIDADES GRAVISSIMAS

**1. (Item 9.1.1) CA02. Não** apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

Não apropriação e recolhimento de encargos previdenciários patronais incidentes sobre a tomada de serviços prestados por pessoas físicas, contrariando o artigo no 195, da CRFB/88 e os artigos nos. 57, 65 e 72, da IN/SRF no 971/2009. **(Item 3.2.2.)**

**2. (Item 9.1.2) DA05. Não** recolhimento das quotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da CRFB).

Não recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a tomada de serviços médicos prestados por pessoas físicas, contrariando o artigo no 195, da CRFB/88 e os artigos nos. 57, 65 e 72, da IN/SRF no 971/2009. **(Item 3.2.3.)**

**3. (Item 9.1.3) DA06. Não** efetivação do desconto de contribuição



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

Ausências de retenções e recolhimentos de contribuições previdenciárias (INSS) dos segurados (beneficiários), sobre contratações de serviços autônomos, contrariando os artigos 90, 65 e 78 da IN/SRF no 971/2009. **(Item 3.2.1.)**

## IRREGULARIDADES GRAVES

**4. (Item 9.1.5) CB04.** Divergência entre os registros contábeis das contas de bens permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4320/1964).

Constatada incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes (arts 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64). **(Item 3.10.2.1.)**

**5. (Item 9.1.6) DB14.** Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

Deixar de promover a arrecadação de receitas tributárias a título de ISSQN no valor de R\$ 30,00 (0,55 UPF's-MT) provenientes de falta de retenções sobre serviços prestados a própria Prefeitura Municipal, contrariando os artigos nos 628, 629, 631 e 647 do Decreto Federal no 3.000/99 e o artigo no 158, da CRFB/88. **(Item 3.1.1.)**

**6. (Item 9.1.7) EB05. Ineficiência** dos procedimentos de controles dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4320/1964 e Resolução Normativa TCE-MT no. 01/2007).

Ineficiência nos controles de abastecimento dos veículos da frota municipal. **(Item 3.10.1.)**

**7. (Item 9.1.8) JB01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4o. da Lei 4320/1964 ou legislação específica).

**7.1. (Item 9.1.8.1)** Pagamento de despesas consideradas irregulares (nota fiscal 342 fornecedor Curitiba Calçados e Confecções, no valor de R\$ 535,00 nominal a Vilson Pena Vila de Souza – Empenho 330/2013 e pagamento de



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

passagens aereas no valor de R\$ 25.377,01), passíveis de ressarcimento ao erário municipal. **(Item 3.2.5.)**

**7.2. (Item 9.1.8.2)** Pagamento de despesas consideradas ilegítimas no total de R\$ 539,28 (9,88 UPF 's-MT), contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos nos. 37 e 70 da CRFB/88, valor passível de restituição ao cofres da municipalidade. **(Item 3.2.6.)**

**8. (Item 9.1.9) JB13. Concessão** irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei 4320/1964 e legislação específica).

Concessão irregular de adiantamentos a servidores com pendências de prestações de contas de adiantamentos anteriores no valor de R\$ 19.305,00, contrariando o art. 1o., §2o. Da Lei 030 de 21/06/2001. **(Item 3.13.1.1.)**

**9. (Item 9.1.10) JB14. Prestação** de contas irregular de adiantamento (art. 81 paragrafo único do Decreto-Lei 200/1967 e legislação específica).

Ausência de prestação de contas de adiantamentos para pequenas despesas recebidos por servidores no total de R\$ 14.000,00, contrariando o art. 6o. § 1o. da Lei 030/2001, valor passível de ressarcimento ao erário municipal. **(Item 3.13.1.2.)**

**10. (Item 9.1.11) JB15. Concessão** irregular de diárias (art. 37, *caput*, da CRFB e legislação específica).

Concessão irregular de diárias a servidores no valor de R\$ 8.040,86 a serem ressarcidos ao erário municipal. **(Item 3.13.2.1.)**

**11.(Item 9.1.12) GB05.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, § 2o. e 5o. e 24, I e II da Lei 8666/1993).

Constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (art. 23, § 2º, L. 8.666/93;

Resolução de Consulta 21/2011) – Realizado 05 (cinco) Dispensas de Licitação no valor total de R\$ 16.824,75. **(Item 3.3.1.)**

**12. (Item 9.1.13) HB04. Inexistência** de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8666/1993).

Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93). **(Item 3.4.1.)**

## **II - Irregularidades de responsabilidade do Sr. DIONES FERNADES TAMAROSI – Secretário Municipal de Finanças**

### **IRREGULARIDADES GRAVISSIMAS**

**13. (Item 9.2.1) CA02.** Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

Não apropriação e recolhimento de encargos previdenciários patronais incidentes sobre a tomada de serviços prestados por pessoas físicas, contrariando o artigo no 195, da CRFB/88 e os artigos nos. 57, 65 e 72, da IN/SRF no 971/2009. **(Item 3.2.2.)**

**14. (Item 9.2.2) DA05.** Não recolhimento das quotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da CRFB).

Não recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a tomada de serviços médicos prestados por pessoas físicas, contrariando o artigo no 195, da CRFB/88 e os artigos nos. 57, 65 e 72, da IN/SRF no 971/2009. **(Item 3.2.3.)**

**15 (Item 9.2.3) DA06.** Não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

Ausências de retenções e recolhimentos de contribuições previdenciárias (INSS) dos segurados (beneficiários), sobre contratações de serviços autônomos, contrariando os artigos 90, 65 e 78 da IN/SRF no 971/2009. **(Item 3.2.1.)**

### **IRREGULARIDADES GRAVES**

**16. (Item 9.2.5) DB14.** Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

Deixar de promover a arrecadação de receitas tributárias a título de



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

ISSQN no valor de R\$ 30,00 (0,55 UPF's-MT) provenientes de falta de retenções sobre serviços prestados a própria Prefeitura Municipal, contrariando os artigos nos 628, 629, 631 e 647 do Decreto Federal no 3.000/99 e o artigo no 158, da CRFB/88. **(Item 3.1.1.)**

**17. (Item 9.2.6) JB01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4o. Da Lei 4320/1964 ou legislação específica).

**17.1. (Item 9.2.6.1)** Pagamento de despesas consideradas irregulares (nota fiscal 342 fornecedor Curitiba Calçados e Confecções, no valor de R\$ 535,00 nominal a Vilson Pena Vila de Souza – Empenho 330/2013 e pagamento de passagens aéreas no valor de R\$ 25.377,01), passíveis de ressarcimento ao erário municipal. **(Item 3.2.5.)**

**17.2 (Item 9.2.6.2)** Pagamento de despesas consideradas ilegítimas no total de R\$ 539,28 (9,88 UPF's-MT), contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos nos. 37 e 70 da CRFB/88, valor passível de restituição ao cofres da municipalidade. **(Item 3.2.6.)**

**18. (Item 9.2.7) JB13.** Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei 4320/1964 e legislação específica).

Concessão irregular de adiantamentos a servidores com pendências de prestações de contas de adiantamentos anteriores no valor de R\$ 19.305,00, contrariando o art. 1o., § 2o. Da Lei 030 de 21/06/2001. **(Item 3.13.1.1.)**

**19. (Item 9.2.8) JB14.** Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81 paragrafo único do Decreto- Lei 200/1967 e legislação específica).

Ausência de prestação de contas de adiantamentos para pequenas despesas recebidos por servidores no total de R\$ 14.000,00, contrariando o art. 6o. § 1o. da Lei 030/2001, valor passível de ressarcimento ao erário municipal. **(Item 3.13.1.2.)**

**20. (Item 9.2.9) JB15.** Concessão irregular de diárias (art. 37, *caput*, da CRFB e legislação específica).

Concessão irregular de diárias a servidores no valor de R\$ 8.040,86 a serem ressarcidos ao erário municipal. **(Item 3.13.2.1.)**

### **III - Irregularidade de responsabilidade da Sra. CHARMENE DE CAMARGO**



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

## CAVILHAS – Secretaria Municipal de Administração

### IRREGULARIDADE GRAVE

**21. (Item 9.3.1) EB05.** Ineficiência dos procedimentos de controles dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4320/1964 e Resolução Normativa TCE-MT no. 01/2007).

Ineficiência nos controles de abastecimento dos veículos da frota municipal. **(Item 3.10.1.)**

**22. (Item 9.3.2) HB04. Inexistência** de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8666/1993).

Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93). **(Item 3.4.1.)**

#### **IV - Irregularidade de responsabilidade do Sr. REINALDO HEVERTON FERRAZ DE OLIVEIRA - – Presidente da CPL**

### IRREGULARIDADE GRAVE

**23. (Item 9.4.1) GB05.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, § 2o. e 5o. e 24, I e II da Lei 8666/1993).

Constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (art. 23, § 2º, L. 8.666/93;

Resolução de Consulta 21/2011) – Realizado 05 (cinco) Dispensas de Licitação no valor total de R\$ 16.824,75. **(Item 3.3.1.)**

## **4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Nos termos do artigo 99, inciso III e artigo 141, § 2º, da Resolução n. 14/2007, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, por meio do Parecer n. 2.567/2014, opinou:



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.: 511  
Rub.:

*“a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das Contas Anuais de Gestão do Prefeitura Municipal de Rondolândia, referentes ao exercício de 2013, sob responsabilidade da gestora **Sra. Bett Sabah Marinho da Silva**, com fundamento no artigo 21, da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 193 do RITCE/MT;*

*b) pela aplicação de **multa** à **Sra. Bett Sabah Marinho da Silva**, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente às irregularidades **CA 02, DA 05, DA 06, EB 05, JB 01, JB 13, JB 14, JB 15, GB 05, HB 04**, nos termos do art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;*

*c) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Diones Fernandes Tamarossi (Secretário Municipal de Finanças)**, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente às irregularidades **CA 02, DA 05, DA 06, JB 01, JB 13, JB 14, JB 15**, nos termos do art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;*

*d) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Charmene de Camargo Cavilhas (Secretário Municipal de Administração)**, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente às irregularidades **EB 05 e HB 04**, nos termos do art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;*

*e) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Reinaldo Heverton Ferraz de Oliveira (Presidente da CPL)**, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade **GB 05**, nos termos do art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;*

*f) pela **determinação** à atual gestão para que:*

*f.1) regularize o repasse das contribuições aos órgãos previdenciários, obedecendo os respectivos prazos, arcando os responsáveis com recursos próprios na hipótese de incidência de juros e multas;*

*f.2) se atente aos lançamentos contábeis, de modo que estes reflitam a realidade da unidade, propiciando o adequado acompanhamento patrimonial e tomada de decisões;*

*f.3) medidas urgentes e efetivas sejam adotadas para que o Controle Interno implemente o devido controle para o acompanhamento e gerenciamento do abastecimento dos veículos da frota municipal;*

*f.4) efetue o adequado planejamento das necessidades da Prefeitura Municipal, respeitando os ditames da Lei nº 8.666/93 mediante a realização de contratação direta somente nos casos estritamente autorizados pelo normativo;*

*f.5) adote medidas urgentes de capacitação dos servidores e efetiva fiscalização da concessão e prestação de contas de adiantamentos, de modo que as falhas identificadas não mais ocorram na Prefeitura Municipal de Rondolândia;*

*f.6) atue de forma criteriosa na concessão de diárias, adotando parâmetros razoáveis que promovam a economicidade e relevância no dispêndio de recursos públicos;*

*g) pela **recomendação** à atual gestão para que:*

*g.1) exerça com especial atenção a gestão fiscal do município, cuidando para que todos os tributos sejam recolhidos a contento;*

*g.2) cumpra efetivamente o art. 67 da Lei nº 8.666/97;*

*g.3) cumpra tempestivamente com as obrigações da unidade, de modo a não incidir no pagamento de juros e multas pelo atraso;*



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.: 512  
Rub.:

*h) pela fixação das obrigações previdenciárias da Prefeitura Municipal de Rondolândia como **ponto de controle** nas próximas prestações de contas, atraindo juízo negativo acaso verificada a reincidência das falhas aqui identificadas (CA 02, DA 05 e DA 06);*

*i) pela **instauração de Tomada de Contas Especial** a fim de que os experts deste Tribunal efetuem o levantamento integral dos valores despendidos a título de passagem aérea sem a regular liquidação pela Prefeitura Municipal de Rondolândia, apontando e quantificando a ocorrência de dano ao erário (item 9.1.8.1);*

*j) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subseqüentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.”*

É o relatório.

Tribunal de Contas, julho de 2014.

(Assinatura Digital)  
**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**  
**RELATOR**